SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015510-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Gráfica e Editora Carniceli Ltda Me e outros

BANCO DO BRASIL S. A. pediu a condenação de GRÁFICA E EDITORA CARNICELI LTDA. ME., VIVIAN CRISTINA CARNICELI, FERNANDA REGINA CAMARGO CIACO e ALESSANDRO CARLOS CARNICELI ao pagamento da importância de R\$ 77.494,17, correspondente ao saldo devedor de um contrato de desconto de títulos.

Citados, os réus contestaram o pedido, alegando não terem recebido cópia do instrumento contratual e justificando que uma crise financeira e os juros elevados impossibilitaram o pagamento da dívida. Impugnaram a cobrança, alegando que a cobrança é abusiva e que houve indevida capitalização de juros.

Manifestou-se ao autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de desconto de títulos, operação financeira contratada pela ré pessoa jurídica, sob fiança prestada pelos demais (fls. 8/9).

A alegada falta de recebimento de cópia do instrumento contratual, além de inverossímil, não desobriga os réus dos compromissos assumidos. Não se afigura plausível que, após obterem o desconto de títulos durante meses, pretendam se livrar da obrigação sob tal argumento.

Os títulos descontados e não pagos estão relacionados a fls. 14. Não houve impugnação específica quanto à relação jurídica estabelecida ou quanto aos títulos efetivamente descontados e não pagos.

Consoante previsto nas cláusulas gerais, a financiada responde pela solvência dos devedores e, não havendo o reembolso, incidiriam comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% (fls. 93, cláusula nona).

Não encontrei cláusula permitindo capitalização mensal de juros. Mas a planilha de fls. 14/15 não incorpora juros mês a mês, ou seja, não há capitalização.

Também não houve cobrança cumulada de encargos, vale dizer, de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, nem houve pedido nesse sentido (fls. 4).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002. O que se extrai também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Não há qualquer indício de cobrança abusiva ou excessiva, ou de encargo não previsto. Muito menos há dúvida a respeito da liberdade com que os réus agiram, na contratação da operação financeira.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus, **GRÁFICA E EDITORA CARNICELI LTDA. ME., VIVIAN CRISTINA CARNICELI, FERNANDA REGINA CAMARGO CIACO e ALESSANDRO CARLOS CARNICELI**, a pagarem para o autor, **BANCO DO BRASIL S. A.**, a importância de R\$ 77.494,17, com o acréscimo da comissão de permanência subsequente o marco considerado na planilha de fls. 14/15, mas sem incidência de outros encargos, sejam eles correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Responderão os réus pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA